

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0265/2018, foi disponibilizado na página 1520/1536 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Garcia de Lima (OAB 128031/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da devedora, SONABYTE ELETRÔNICA LTDA, fato não só descrito na petição inicial, como amplamente demonstrado pelos documentos. O próprio balanço patrimonial (pags. 61/63 e 230) e a relação dos credores (pags. 232/253) demonstram tal fato. 2. Pelo exposto, presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), DEFIRO o processamento da recuperação judicial da SONABYTE ELETRÔNICA LTDA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. 3. Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio a pessoa jurídica BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA, com endereço na Rua Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP, CEP 01047-010, telefone 11 3258.7363, tendo como representante responsável pela condução do processo o Dr. Filipe Marques Mangerona, com domicílio no mesmo endereço informado, devendo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). 4. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 5. Aliás, no que tange ao pedido de tutela cautelar de natureza incidental, pretende a empresa, como efeito do processamento da recuperação judicial, suspender a exigência de certidões negativas para que tenha acesso ao "Programa Produtivo Básico", oferecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, cuja adesão implica em incentivos fiscais ao setor de informática, com isenção ou redução de impostos de determinados produtos. 6. Todavia, as argumentações expendidas para tal intento não merecem o efeito pretendido pela recuperanda, sobretudo pela vedação expressa da legislação (art. 52, II, Lei nº 11.101/05), além da prevalência do interesse público em detrimento do alegado interesse na preservação da empresa. 7. A esse respeito, confira-se o recente entendimento do E. TJSP: "AGRAVO INTERNO Insurgência contra r. decisão que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Minuta recursal que insiste na dispensa das certidões negativas para possibilitar a contratação com o poder público Afronta ao princípio da legalidade Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações Prevalência do interesse público sobre alegado interesse de preservação da empresa Decisão de indeferimento mantida Precedentes desta Corte Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento e julgam prejudicado o agravo interno". (TJSP. Agravo Regimental 2233146-58.2016.8.26.0000. Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018) (grifei) 8. Ressalta-se, por oportuno, que a pretendida dispensa de certidões para contratação com o Poder Público (adesão ao programa de incentivo fiscal) não se confunde com a hipótese de dispensa da certidão de regularidade fiscal para o fim único de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 57 da Lei nº. 11.101/05). 9. Daí porque, com amparo na vedação expressa do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, além da necessidade de tratamento isonômico entre os "licitantes", privilegiando o interesse público, INDEFIRO o pleito de tutela cautelar de natureza incidental. 10. DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 11. DETERMINO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador". 12. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a

devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF). 13. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. 14. Advirto, por fim, que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial, ao menos até a publicação do segundo edital da relação de credores. 15. O valor da causa e as custas judiciais respectivas serão ajustadas quanto do encerramento da recuperação, nos termos no art. 63, inc. II, da LRF. Intime-se, com ciência ao MP."

Campinas, 25 de junho de 2018.

Carlos Alberto Luchini Siqueira
Escrevente Técnico Judiciário